Agravo de instrumento nº: 0060323-58.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Volta Redonda

Agravada: Eliziaria da Silva e Sousa Carvalho

Processo originário nº: 0812255-45.2023.8.19.0066

Juízo *a quo*: 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Desembargadora Relatora: RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Volta Redonda contra decisão do douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que julgou impugnação ao cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0006175-79.2015.8.19.0066, nos seguintes termos (index 304944672):

> *Trata-se de execução individual de sentença coletiva exarada no feito de nº 0006175-79.2015.8.19.0066 ajuizada por ELIZIARIA DA SILVA E SOUSA CARVALHO, em face do MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA.*
>
> *A sentença determinou a implementação do piso nacional dos professores e da jornada de 1/3 extraclasse, no âmbito da Administração Pública o Município de Volta Redonda. O julgado foi reformado pelo TJRJ, tão somente para determinar que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC.*
>
> *No ID 206241013, foi determinada a citação do Município, para que impugnasse a execução e cumprisse a obrigação de fazer.*
>
> *O executado resistiu à execução, no ID 210976271, alegando que a afetação do Tema de Repercussão Geral 1.218 do STF e a existência da ação coletiva 0021551-08.2015.8.19.0066 tornam necessário o sobrestamento do feito, pela prejudicialidade operada; que as portarias 67/2022, 17/2023, e 61/2024 que embasaram os reajustes do piso em seus respectivos anos são nulas; que os professores de Volta Redonda já recebem acima do piso; que a determinação do reajuste por decisão judicial viola a súmula 339 do STF e a Súmula Vinculante 37.*
>
> *No ID 261765675, o exequente se manifestou sobre a defesa, concordando com os cálculos apresentados pelo executado em pedido subsidiário.*

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 24/09/2026 16:12:04
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

FEITO ESSE BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

SOBRESTAMENTO.

Não há falar em sobrestamento pela existência da referida ação coletiva 0021551-08.2015.8.19.0066, sem que isso tenha sido requerido pela exequente, uma vez que não existe litispendência entre elas e as ações individuais, nos termos do art. 104 do CDC, sendo, entretanto, opção útil ao exequente que, caso a exerça, poderá se valer da sentença da macro lide.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora rejeitou esse direito implicitamente ao ajuizar a ação.

O executado assevera a necessidade de sobrestamento do feito por força da afetação do Tema de Repercussão Geral 1.218 do STF.

Ocorre que essa decisão não influencia a execução aqui proposta, pelo fato de a questão do aumento escalonado (discutido na Repercussão Geral 1.218 e no Recurso Repetitivo 911) escapar dos limites do julgado, que nada dispôs sobre isso. Ou seja, devendo ser observados os termos do julgado, esses acréscimos não poderiam ser exigidos nesta execução.

Assim, não havendo qualquer determinação ou motivo que justifique a sobrestamento do feito, fica rejeitado o pedido de sobrestamento.

QUANTO AO VALORES DEVIDOS.

Quanto ao cabimento da implementação do piso, esclareço que não existe margem para que se discuta a matéria, uma vez que a questão já foi apreciada de forma exauriente na ação coletiva de conhecimento.

Quanto as parcelas remuneratórias que estariam compreendida do conceito de piso, tem-se que o STJ, ao julgar aspectos de interpretação da norma, reafirmou que o VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA deveria corresponder ao piso nacional.

Tema Repetitivo STJ 911: " A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Quanto a implementação da carga horária não resta controvérsia a ser apreciada, pois no IAC 0059333-48.2018.81.19.000 foi fixada tese no sentido de que as horas-extraclasse devem estar contidas na carga horária regular do professor (não implicando seu aumento).

Tese fixada: "Cada Município, na aplicação do percentual de horas extraclasse estabelecido pela Lei Federal 11.738/08, bem como para o pagamento das verbas em atraso, deve

levar em consideração a carga horária estabelecida, em lei específica, para o cargo ocupado, sem aumento da carga integral."

Apresentado embargos, sobre forma de cálculos dos valores pretéritos, foi decidido que eles deveriam ser calculados também, sobre a carga horária regular, sem qualquer acréscimo.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IAC. QUESTÃO ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 2º DA LEI 11.738/08. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: CADA MUNICÍPIO, NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE HORAS EXTRACLASSE ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL 11.738/08, BEM COMO PARA O PAGAMENTO DAS VERBAS EM ATRASO, DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA, EM LEI ESPECÍFICA, PARA O CARGO OCUPADO, SEM AUMENTO DA CARGA INTEGRAL. RAZÕES DE RECURSO QUE TENTAM CRIAR UMA NOVA PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA, SEM QUE TAIS QUESTÕES SEJAM OBJETO DO PRESENTE INCIDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO."

Logo, verifica-se que o percentual do piso a ser implementado para cada professor seria o equivalente à sua carga horária regular.

Noutro giro, resta controvérsia sobre os valores dessa execução.

O executado impugnou a legalidade de portarias do MEC que ensejaram os reajustes do piso, informando que o Município de Volta Redonda ajuizou a ação 5002407-56.2024.4.02.0000, contra a União Federal, na qual pretende ver declarada nulas as portarias do MEC, expedidas nos anos de 2022, 2023 e 2024.

Esta ação foi julgada improcedente na Justiça Federal e, embora reste pendente julgamento de recurso de apelação, não vejo mais empecilho para o imediato conhecimento da questão.

Neste ponto, esclareço que meu entendimento se alinha àquele apresentado na decisão da Justiça Federal - as Portarias do MEC são válidas e fundamentadas no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, havendo continuidade normativa dos critérios de reajuste mesmo com o advento da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB).

Isto posto, procedo o julgamento do mérito da impugnação, para determinar que sejam reajustados os vencimentos base da parte autora, para que correspondam, de forma proporcional a sua carga horária, ao piso nacional do magistério.

A carga horária extraclasse também deverá ser implementada de imediato, com base nos parâmetros acima mencionados.

As demais vantagens percebidas deverão considerar essa nova base, excluído o escalonamento da carreira.

Intime-se o executado para que promova, no prazo de 15 dias, o reajuste e implemente a carga-horária extraclasse da forma determinada, sob pena de multa no valor de R$

10.000,00, para cada pagamento mensal realizado, sem a implementação dos comandos desta decisão.

Quanto aos valores pretéritos, em face da expressa concordância do exequente, homologar os cálculos do executado.

Condeno o executado ao pagamento dos honorários de execução, no percentual de 10%, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Expeçam-se os precatórios necessários, observando-se a autonomia das verbas. Os honorários contratuais deverão ser destacados no precatório do exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Na forma da Resolução nº 01/2023 e do art. 86 do Regimento Interno desse Tribunal, a 3ª Câmara de Direito Público é preventa em razão da distribuição do agravo de instrumento nº 0020933-86.2023.8.19.0000.

Pelo exposto, **declino de competência** em favor da eminente Desembargadora Relatora Dra. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, da 3ª Câmara de Direito Público, com os cumprimentos e homenagens de estilo.

Remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição.

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ